



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034218-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JONATHAN DIAS MERES e MURILO WOLFART, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1034218-91.2024.8.26.0100

Apelantes:

1. Jonathan Dias Meres
2. Murilo Wolfart

Apelada: Iberia Linhas Aéreas S/A

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 44ª Vara Cível

Juiz: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº. 4.648

Valor da causa: R\$ 14.000,00

Ajuizamento: 8/3/2024

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Voo: Lisboa – Guarulhos, com conexão em Madrid. Atraso do primeiro trecho, acarretando a perda da conexão. Reacomodação em voo programado para o dia seguinte. Auxílio material prestado (hospedagem e alimentação). Atraso global de 24 horas. Danos morais caracterizados. Indenização, contudo, arbitrada em R\$ 4.000,00 para cada um dos apelantes. **Recurso provido** (procedência do pleito indenizatório; porém, arbitrando-se valor inferior ao indicado).

Trata-se de apelação interposta pelos autores Jonathan Dias Meres e Murilo Wolfart em razão de sentença a fls. 106/108 dos autos de ação de indenização por danos morais promovida em face de Iberia Linhas Aéreas S/A, a qual julga a ação improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 para cada um dos apelantes. Alegam que os danos morais se caracterizaram, visto que foram submetidos a atraso superior a 24 horas, sem que a apelada tenha comprovado que o cancelamento decorreu de condições climáticas adversas –

que, de qualquer modo, configuraria fortuito interno – ou prestado auxílio material.

Em contrarrazões a fls. 131/138, a apelada requer o desprovemento do recurso. Alega que prestou auxílio material correspondente a hospedagem e alimentação e que os danos morais, que não são presumidos, não se caracterizaram.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 125/127 e 147/148), os apelantes têm legitimidade (autores), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de improcedência da ação e de apelação tão somente dos autores.

Os autores adquiriram passagens aéreas para realização do trecho Lisboa – Guarulhos, com conexão em Madrid, com ida prevista para as 20h40 do dia 21/11/2023 e chegada ao destino às 7h05 do dia seguinte.

O primeiro voo foi realizado com atraso e, ao chegarem a Madrid, foram informados de que não poderiam mais embarcar no voo – embora os autores afirmem que não sabem o motivo, visto que havia apenas 45 minutos entre a chegada do primeiro voo e a partida do segundo, o atraso no primeiro trecho provavelmente acarretou a perda da conexão.

Os autores foram reacomodados em voo programado para o dia seguinte com partida às 23h55 e chegada ao destino às 7h05 do dia 23/11/2023, totalizando 24 horas de atraso. A companhia aérea, além da reacomodação, forneceu hospedagem e alimentação aos autores.

Ainda que caracterizado o dano moral em virtude do atraso significativo e da permanência não programada em Madrid, a companhia aérea fez o que pôde para amenizar tais circunstâncias, seja pela reacomodação em tempo razoável, considerando se tratar de voo internacional, ou pela responsabilização pela alimentação e hospedagem dos apelantes, o que afasta panorama de descaso que justifique a condenação ao pagamento de indenização no montante pretendido (R\$ 7.000,00).

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO - Sentença de parcial procedência – Irresignação da ré – Cancelamento de voo devido à manutenção não programada na aeronave – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora – Atraso de 24 horas para chegada ao destino – Danos morais configurados – Quantum indenizatório reduzido para R\$4.000,00, montante que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Juros devidos desde a citação (art. 405, CC) — Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008926-06.2024.8.26.0068; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO E PERDA DE CONEXÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CASO, CONTUDO, DE PROCEDÊNCIA. Voo: Miami – Brasília, com conexão no Panamá. Atraso do primeiro trecho, acarretando a perda da conexão. Reacomodação em voo programado para o dia seguinte. Auxílio material prestado (hospedagem, alimentação e transporte). Atraso global para chegada ao destino de 24 horas. Danos morais compensatórios configurados, consideradas as circunstâncias concretas, não se havendo falar em danos punitivos. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Súm. 326 do STJ. Incidência. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1107204-77.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Consideradas as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de

quantificação de compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, é caso de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 a cada um dos autores, aplicando-se a Selic, quanto aos juros de mora, a partir da citação, até a publicação do acórdão, e, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir da publicação do acórdão.

Preceitua a súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Esse entendimento, conquanto tenha sido construído na vigência do CPC revogado, continua em vigor, porque a decisão nesse particular é arbitral.

A ré pagará integralmente as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor total da condenação.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, julgando-se a ação procedente (indenização por danos morais), para condenar a ré ao pagamento de indenização, porém, apenas no valor de R\$ 4.000,00 para cada um dos autores, condenando-se a ré ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR